



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.624-A, DE 2009

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relatora: DEP. ANA ARRAES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta um § 6º ao art. 43 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para estabelecer o não cabimento de indenização por dano moral em razão de anotação irregular em banco de dados e cadastro quanto preexistente legítima inscrição.

Art. 2º O art. 43 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 43.

.....

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, a anotação em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito sem prévia comunicação por escrito ao consumidor não gerará, por si só, direito a indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento da anotação irregular. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), em seu art. 43, autorizou o funcionamento dos chamados arquivos de consumo, reconhecendo a importância desses instrumentos para o desenvolvimento da economia e seu papel relevante na ampliação do intercâmbio comercial mediante a redução dos riscos do crédito.

Entretanto, o potencial danoso desses arquivos quando utilizados de modo inapropriado foi igualmente objeto de preocupação da lei. Nessa esteira, o § 2º do mencionado art. 43, exigiu a prévia comunicação ao consumidor como pressuposto de regularidade do lançamento de informações.

A comunicação prévia possibilita ao consumidor a verificação da objetividade, clareza e veracidade dos dados a ele atinentes e permite-lhe a

tempestiva contestação ou regularização do débito antes que venha a sofrer as rigorosas consequências da “negativação” nesses arquivos de proteção ao crédito.

Justamente em razão da relevância da comunicação prévia e dos efeitos prejudiciais da inscrição em arquivos de consumo, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o descumprimento, pela entidade cadastral, desse dever legal de cientificação do devedor – mesmo que verdadeiras as informações sobre a inadimplência – gera lesão moral ao consumidor e assegura-lhe o direito a indenização.

De outra banda, consolidou-se igualmente a jurisprudência de que, se o consumidor “negativado” sem prévia ciência já havia sido inscrito anteriormente por outros débitos de modo regular, não há falar em indenização por dano moral. Isso porque, se, antes da anotação irregular, o devedor já se demonstrava comprovadamente insolvente, sua honra e reputação não seriam atingidas pela divulgação de uma situação de inadimplência em que já se encontrava.

Essa compreensão motivou a expedição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 385, que assim dispõe: “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

O objetivo da presente proposição é incorporar o teor da aludida súmula à legislação consumerista de modo a proporcionar um ambiente de maior segurança jurídica, desencorajando inadimplentes habituais do ardil de buscar reparação por danos morais que efetivamente não ocorreram. Pensamos que, desse modo, reforçamos o princípio da boa-fé – igualmente aplicável, de acordo com o CDC, ao consumidor – e aumentamos a eficiência do Judiciário, que, livre de processos obviamente impertinentes, poderá dedicar-se com mais afinco às numerosas situações em que os consumidores efetivamente sofrem lesões materiais e morais.

Não obstante, importa frisar que este projeto de lei não torna legítima a anotação irregular. Em conformidade com a inovação proposta, permanece incólume o direito ao cancelamento da inscrição que descumpriu a exigência legal de comunicação prévia. Ademais, como caracterizam desobediência

do dispositivo previsto no art. 43, § 2º, comportamentos que tais persistem sujeitando as entidades cadastrais às penalidades do art. 56 do CDC. O que a presente proposição estabelece, simplesmente, é a inexistência do dever de reparação moral em hipótese de inadimplência preexistente regularmente inscrita.

Em vistas dessas considerações, solicitamos a colaboração de nossos pares para a aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2009.

Deputado ANTONIO BULHÕES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a

vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#)

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC.

O referido parágrafo dispõe que sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 43 do CDC a anotação em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito sem prévia comunicação por escrito ao consumidor não gerará, por si só, direito a indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado os direitos concernentes ao cancelamento da anotação irregular.

O Autor justifica a proposta com base na jurisprudência estabelecida em que o consumidor, uma vez comunicado, inscrito em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito, não necessita nova comunicação para novas inscrições ainda que por débitos diferentes daquele inicial. Também, a primeira inscrição retira o direito do consumidor de pleitear indenização no judiciário, ainda que as inscrições subsequentes sejam irregulares ou indevidas. De acordo com o PL não há que se falar em indenização por dano moral se a primeira inscrição for regular. O cerceamento de direitos constitucionais de recorrer à justiça, dá-se nesta proposta, porque se antes da anotação irregular o devedor já se demonstrava comprovada insolvência, sua honra e reputação não seriam atingidas pela divulgação de uma situação de inadimplência, na qual já se encontrava anteriormente.

Nesta Comissão, não foram apresentadas Emendas, dentro do prazo regimental, ao Projeto de Lei.

II - VOTO DA RELATORA

Como se apura da leitura do relatório, o Projeto de Lei em questão propõe que a anotação em bancos de dados e cadastros de proteção ao

crédito sobre o Consumidor seja efetuada, sumariamente, sem prévia comunicação por escrito, quando já houver algum registro legítimo anotado. Ainda, condena a honra do Consumidor previamente, por meio do cerceamento do direito à indenização por dano moral, se houver preexistente legítima inscrição.

Ao considerar a inquestionável boa intenção do Autor do PL, Deputado Antônio Bulhões, a proposta nos termos sugeridos, não deve prosperar, pois, além de ser prejudicial aos Consumidores em geral, fere direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, consagrados na Constituição Federal brasileira.

É necessário respeitar o direito do Consumidor de acesso às informações existentes em bancos de dados e cadastros, previsto no art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 2009. O comunicado por escrito é imprescindível para imediata correção de inexatidão dos dados, possibilita o exercício do direito constitucional do contraditório e ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Além disso, a Lei não pode condenar o consumidor por infrações ou falhas baseado em fato diverso, senão daquele próprio cometido, originário, do qual decorre a condenação. Tampouco vedar o direito do cidadão de recorrer ao Poder Judiciário sempre que sinta seu direito violado, tanto por danos morais como materiais. Tal direito encontra-se respaldado no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.

Face ao exposto, também considerando que a proposição pode trazer prejuízos à parte mais vulnerável da relação de consumo, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.624, de 2009.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2009.

Deputada ANA ARRAES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 5.624/2009, nos termos do Parecer da

Relatora, Deputada Ana Arraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ana Arraes - Presidenta; Walter Ihoshi - Vice-Presidente; Antonio Cruz, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Elismar Prado, Elizeu Aguiar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Neudo Campos, Tonha Magalhães, Ivan Valente, João Carlos Bacelar, Nilmar Ruiz e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Deputada ANA ARRAES
Presidenta

FIM DO DOCUMENTO
